



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 001

QUARTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DESPACHO: Fls. 3.301: Informações em separado.

Juntam-se este ofício e cópia de tais informações aos autos do Processo de "Impeachment".

Brasília, 9.2.93.

Ministro SYDNEY SANCHES - Presidente do Senado, Presidente do Supremo Tribunal Federal e dos autos do Processo de "Impeachment".



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de outubro de 1992, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Senador ELCIO ALVARES, Presidente da Comissão Especial a que se refere o art. 380, "b", do Regimento Interno do Senado Federal.

Eduardo Cavaillu, Escrivão do Processo de "Impeachment", lavrei este termo.

SENADO FEDERAL
Protocolo das statas
Assessoria
12/92
3296..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

OFÍCIO N° 1441/92-CART/SR/DPP/DF Brasília/DF, 10 OUT 92

*frente à m...
a penit. 13.10.1992
Ode*

Exmo. Sr. Senador

Atendendo a solicitação contida no ofício nº 012/92-CE, de 03/11/92, e consoante entendimentos mantidos com a Assessoria dessa Comissão Especial, encaminhamos as inclusas cópias do Inquérito Policial nº 191/92-SR/DPP/DF (Inquérito nº 705-6-STF), contendo cinco volumes, cujos originais encontram-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade remetemos, ainda, cópias dos Termos de Declarações prestadas nos autos do Inquérito Policial nº 01.113/92-SR/DPP/DF por HELOISIO LOPES e JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO.

Atenciosamente,

Paulo Fernando da Costa Lacerda
PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA
Delegado de Polícia Federal

Exmo. Sr. Senador ÉLCIO ALVARES
Comissão Especial de Inquérito
A/C Dr. GUIDO FARIA DE CARVALHO
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

SENADO FEDERAL 888
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12.1.92
Fls. 3297

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12.1.92
Fls. 1



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

C E R T I D Á O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao r.despacho de fls. 3297, autuei em apenso o Inquérito Policial nº 191/92-SR/DPF/DF (Inquérito nº 705-6-STF), em cinco volumes devidamente numerados de 01 a 1516, que ficam fazendo parte do Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúblíca Doutor Fernan do Affonso Collor de Mello.

SENADO FEDERAL, aos 11 dias do mês de janeiro de 1993 ,
Eu *Ramude Amorim*, Escrivão Substituto do Proces-
so de "Impeachment", lavrei a presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.92
Fls. 3298



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 dias do mês de fevereiro de 1993, juntei ao presente processo o Of. n° 030/93, do Ministro Cálio Veloso; e Ofício PI-n° 01/93, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1993.
Eu, José Antônio Cassanerini, Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 62
Fls. 3 200



Supremo Tribunal Federal
of. nº 030 / 2

Em 03 de Fevereiro de 1993.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21628-0/160

IMPETRANTE (S): Fernando Affonso Collor de Mello

IMPETRADO (S): Presidente do Supremo Tribunal Federal e do
Processo de Impeachment

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo em referência, solicito a Vossa Excelência que se digne prestar as necessárias informações, nos termos da letra a do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, cujas cópias acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Veloso

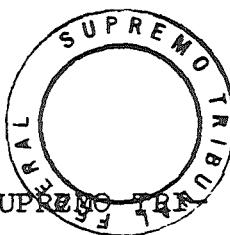
Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do
Processo de Impeachment.

N E S T A

/nb.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 330 F C



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
16/02/1992 036822

SEÇÃO I - PROCESSO

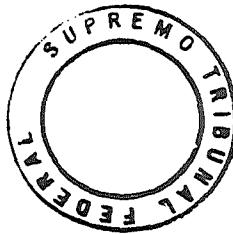
MS 21628-0

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), vem, com fundamento no art. 5º, n. LXIX, combinado com o art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, impetrar

mandado de segurança com pedido de liminar

contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", que, violando o direito líquido e certo do imetrante ao devido processo legal e ao consectário da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, indeferiu provas

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12 X 92
Fls. 3303



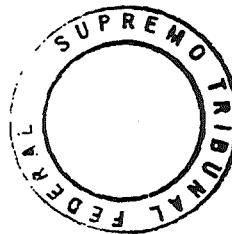
periciais requeridas pelo acusado por ocasião da contrariedade ao libelo, com fundamento no art. 25 da Lei n. 1.079, de 10.4.50, como adiante ficará demonstrado.

2. Esclarece, desde logo, o impetrante que a petição inicial está instruída com suplementos do Diário do Congresso Nacional, Seção II, que vêm publicando a íntegra de todos os documentos e peças carreadas ao processo de impeachment, sendo, portanto, reprodução oficial dos autos principais. Como a paginação desses suplementos possui numeração corrida, ao longo desta impetração será indicado apenas o número da página em que se encontra o fato ou documento que interessa à comprovação dos direitos ora vindicados (no último MS 21.623-9, também requerido em favor do impetrante, já se observou essa orientação em relação à prova dos fatos, sem qualquer censura das partes ou do Ministério Público Federal).

I. SÚMULA DOS FATOS

3. O impetrante, como é notório, está respondendo perante o Senado Federal por crimes de responsabilidade capi-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos II.
Fls. 3307



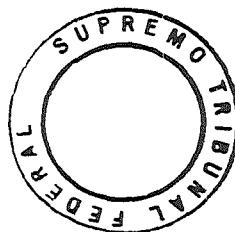
tulados pelos denunciantes nos arts. 8º, n. 7, e 9º, n. 7, da Lei n. 1.079, de 10.4.50, à falta da lei especial reclamada pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição de 88 para definir tais crimes e estabelecer as normas do respectivo processo e julgamento, a qual, como se sabe, não foi ainda votada pelas Casas do Congresso.

4. Para preencher a lacuna legislativa e possibilitar a tramitação do processo autorizado pela Câmara dos Deputados, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES elaborou o rito procedural (f. 793/801), do qual o impetrante foi regularmente notificado (f. 793 e f. 801).

5. Embora o referido rito procedural —por efeito de remissão ao art. 58 da Lei n. 1.079/50, relativo ao processo por crimes de responsabilidade contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República — haja facultado ao acusado apenas "oferecer, em 48 horas, a contrariedade ao libelo e o rol de testemunhas" (item n. 19-b), a defesa do impetrante requereu perícia de engenharia na Casa da Dinda e perícia contábil na Brazil's Garden, valendo-se do art. 25 da mesma Lei, que, sendo específico do processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, dispõe:

SENADO FEDERATIVO
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 3356
fls.

92



"O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova".

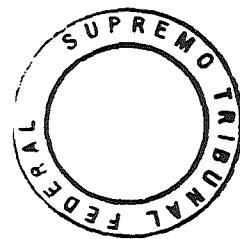
6. Justificando a necessidade das perícias em causa, asseverou a defesa na contrariedade ao libelo:

"Perícia de engenharia na Casa da Dinda visando a estimar o real custo das obras de reforma lá concretizadas, entre abril de 1989 e junho de 1992, estabelecendo a época em que foram realizadas.

Perícia contábil na Brazil's Garden para apurar as faturas extraídas pela empresa, referentes às reformas efetuadas na Casa da Dinda, fixando o montante" (f. 2408).

7. O custo dessas obras de reforma e os pagamentos por meio de cheques de pessoas fictícias à empresa prestadora dos serviços vêm sendo explorados contra o acusado desde o Relatório Final da CPI (cf. f. 289/292), que acompanhou a denúncia (f. 2/21) — nesta peça também se faz referência ao custo desses serviços de empreiteada como vantagem indevida que o acusado teria recebido - f. 7.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 3306



8. Atento a essa circunstância, desde a defesa prévia (f. 862/957), o impetrante procurou mostrar que os números estimados pela CPI para o custo das obras (quase 3 milhões de dólares) e os apontados pelo titular da Brazil's Garden em inquérito policial correlato (mais de 9 milhões de dólares) eram absurdos e não poderiam ser levados em conta (o valor efetivamente despendido com a obra é muito relevante para a defesa do acusado, porque indicou ela os 3 milhões e 750 mil dólares provenientes de empréstimo no Uruguai e saldos financeiros da campanha eleitoral como as únicas origens dos recursos movimentados para atender às despesas pessoais do acusado). Daí, dizerem as alegações preliminares de defesa:

"179. Diante de números tão desencontrados e consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se elevado àquelas cifras, o Defendente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.

180. Assim, consoante demonstram as peças técnicas que instruem a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel, com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares.

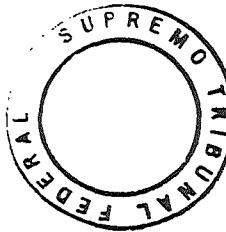
SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

12 92
3307

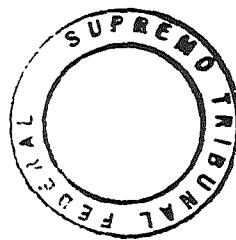


181. Em relação às obras realizadas pela Brazil's Garden, incluindo a reforma dos tão falados jardins, foram estimadas, no dia 16.10.92, em Cr\$ 6.485.907.592,00 (seis bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros), equivalentes a US\$ 911.185,23, já computada neste montante margem de lucro equivalente a 20%.

182. Aliás, este valor bem se aproxima das informações prestadas pelo Dr. Cláudio Vieira, responsável pelo controle dos pagamentos referentes às obras, que estimou em, no máximo, um milhão e cem mil dólares, o total pago à Brazil's Garden e a seu titular, o que elevaria o lucro a quase cinqüenta por cento sobre o custo real da obra.

183. Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas contas da Brazil's Garden e de José Roberto Nehring, superior aos um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa. Caberá às autoridades policiais investigar as verdadeiras causas dos depósitos feitos pela EPC e por pessoas fictícias nas contas ora examinadas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 1182
Fls. 3308



184. Assim, em relação a esse item, deve-se operar uma redução: ao invés dos US\$2,95 milhões conjecturados pela CPI, pode-se admitir um máximo de US\$ 1,1 milhão" (f. 931/932).

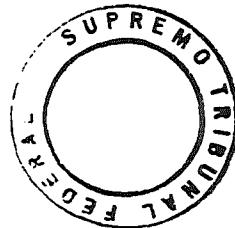
9. Sabendo de antemão que as perícias por ele providenciadas, apesar de elaboradas com requintada técnica, seriam inquinadas de suspeitas, o acusado teve a cautela de sugerir fosse feita a avaliação oficial das obras, como se lhe do trecho final da defesa prévia, verbis:

"Pede o Defendente, por fim, que se faça através de perícia, a avaliação dos custos das obras realizadas na "Casa da Dinda", caso esta Eg. Comissão Especial considere insuficientes os esclarecimentos técnicos ministrados pelos inclusos exames periciais providenciados pelo próprio Defendente" (f. 957).

10. Ao apreciar as provas requeridas pela defesa, o eminentíssimo Senador ANTÔNIO MARIZ, relator na Comissão Especial, sem aceitar as perícias apresentadas pela defesa nem deferir outras que as substituíssem, limitou-se a afirmar:

"Quanto à perícia, também, solicitada pela defesa para avaliação dos custos das obras

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos n.º 12 x 92
Fls. 3309-4



realizadas na casa da Dinda, o Relator propõe que seja avaliada a respectiva necessidade no curso da instrução.

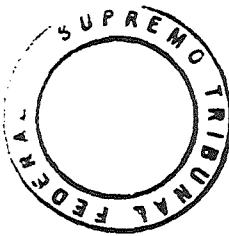
A defesa pede a perícia para estabelecer os custos nas obras da casa da Dinda, estabelecendo uma condição: na hipótese de esta Comissão processante não julgar suficientes as perícias por iniciativa da defesa que eles apresentam. Se a Comissão entender que as perícias são insuficientes, a defesa pede que uma nova perícia seja determinada pela própria Comissão.

O Relator propõe é que a decisão sobre a realização ou não de uma nova perícia seja determinada ao final da audiência das testemunhas ou em qualquer outro momento próprio da instrução criminal" (f. 1016).

11. Ao produzir suas alegações finais (f. 1585/1674), a acusação considerou "fantástico o que foi realizado em reformas na casa particular do presidente" (f. 1589), sustentando mais que estaria provado documentalmente "que P.C. Farias pagou somas generosas e vultosíssimas nas obras" (f. 1589). Adiante, sob a rubrica Despesas da Casa da Dinda (f. 1666/1672), os verbosos acusadores, após aludirem a "escandalosa reforma", "jardins faraônicos", "cachoeiras iguaçuanas", "luxo oriental de suas alfaias", "piscinas nababescas" e a outros exageros

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 3310

92



semelhantes (f. 1666), critica os laudos periciais trazidos pelo acusado com o propósito de reduzir os números da CPI e da Polícia Federal, porque, "se verdadeiros não permitiam a conta de chegar para dizer que os recursos da "Operação Uruguai" e das sobras da campanha eleitoral cobriam as despesas fabulosas do denunciado" (f. 1667). Com o auxílio de técnicos de sua escolha, que subscreveram o chamado "laudo técnico analítico" (f. 1714/1723), a acusação procura contrariar as perícias da defesa para concluir que "foi uma fábula o que se gastou na "Casa da Dinda" (f. 1671), insistindo:

"A cada passo ele dá mais elementos para demonstrar que lhe faltam respeitabilidade e decoro para continuar no cargo" (f. 1672).

12. Percebendo ser esse ponto muito importante para a defesa do crime de falta de decoro, o acusado voltou a ele nas alegações finais e, além de refutar os denunciantes e seu "laudo técnico analítico", ofereceu os esclarecimentos complementares do ilustre engenheiro Antônio Lourival Ramos Dias (f. 1940/1946), aduzindo:

"349. Quem tivesse a intenção de saber a verdade, e colocasse em dúvida os números das contas da defesa, deveria nomear um técnico im

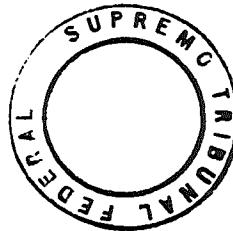
SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls 3311

y 2



parcial, para esclarecer matéria de tal relevância.

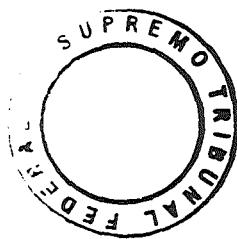
350. Mas isto não foi feito, talvez porque implicaria retardar o julgamento em apenas mais uma semana. E a pressa em concluir o processo, como melancolicamente se constata, parece ser o objetivo maior, senão o único, dos acusadores, que abrem mão de seus prazos, e da própria Comissão.

351. De qualquer forma, a defesa oferece, em anexo, uma apreciação técnica do "lau do" da acusação. Lá está demonstrada a absoluta inconsistência da argumentação incriminatória, toda ela baseada nas informações suspeitíssimas do sr. José Roberto Nehering César, da Brazil's Garden.

352. Ressalte-se, ademais, que a Brazil's Garden não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na "Casa da Dinda", sendo absolutamente inconcebível que os 11 milhões e 180 mil dólares, que a empresa e seus sócios proprietários teriam recebido em depósito efetuados por Paulo César e "fantasmas" (p. 289), guardem algum vínculo com o tema objeto do presente processo.

353. O importante é que uma singela perícia de engenharia poderia elucidar este tema de tal importância" (f. 1896/1897).

ESTADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 14 02
-ls. 33125



13. Nos autos do impeachment lavra, portanto, inconciliável dissídio entre as partes: de um lado, o acusado baseia suas alegações em perícias completas elaboradas com apurada técnica; de outro, os acusadores, rechaçando aqueles esclarecimentos técnicos, sustentam a validade dos números que apresentaram. Tratando-se de questão fundamental para as teses da acusação e da defesa, seria, obviamente, o caso de ordenar uma perícia oficial, que pudesse dirimir a dúvida.

14. A pressa não o permitiu, porém. Quando se cuidava de encerrar a instrução probatória, o eminentíssimo Relator ANTÔNIO MARIZ teve a cautela de propor à discussão o tema da perícia, verbis:

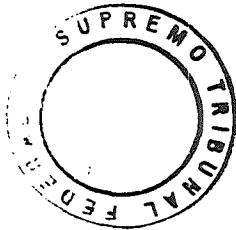
"Existe ainda um requerimento de diligência da Defesa, mas condicionado à avaliação da Comissão. Creio que o Presidente da Comissão, Senador Elcio Alvares, submeterá à Comissão esse pedido de diligência, porque só se concretiza e se integra o pedido na hipótese de a Comissão não aceitar a perícia que a Defesa juntou na resposta do Presidente da República aos autos, relativa às obras de reforma realizadas na Casa da Dinda. Na hipótese de a Comissão aceitar a perícia, não desejar realizar uma nova perícia, estará sem objeto o requerimento de perícia.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls. 337



Então, cabe à Comissão decidir se aceita essa perícia ou se pretende realizar uma outra. Devem pronunciar-se a Comissão e, certamente, os patronos da Acusação" (f. 1518).

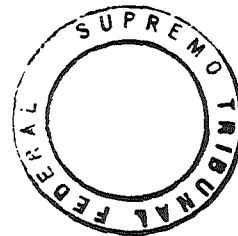
15. Os denunciantes, de pronto, repeliram o dilema, prometendo oferecer outro laudo à consideração da Comissão Especial:

"Torna a ser quase obrigatória a realização de uma perícia pela Comissão, ou a aceitação pura e simples de uma perícia feita sem audiência da parte contrária. De forma que posso informar à Comissão o seguinte: pretendemos juntar com as nossas razões uma análise crítica pericial dessa perícia apresentada pela Defesa. De maneira que ficam os dois documentos para confronto da Comissão, tornando, portanto, desnecessária qualquer nova perícia.

A Comissão avaliará o valor probante dos dois documentos e formará o seu juízo, não havendo necessidade, portanto, de retardar o processo com uma nova perícia que provavelmente se alongaria e retardaria o julgamento quando este não é o objetivo da Comissão nem o desejo do País" (f. 1518).

16. Certo é que nada resolveu o eminente Presidente ÉLCIO ÁLVARES sobre as perícias em causa, como se percebe

SENADEU FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 - 92
Fls. 3314



da decisão que declarou conclusiva a fase da instrução probatória, que é deste teor:

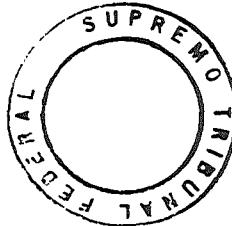
"Em relação à perícia, conforme intervenção dos eminentes advogados dos denunciantes entendendo em vista que a Defesa fez juntada no tempo hábil de uma prova que é válida, porque foi um documento anexado, consideramos a peça. E se a Acusação tiver algum motivo relevante para contraditar a peça, que argúa agora na fase das alegações finais" (f. 1519).

17. No relatório do eminente Senador ANTÔNIO MARIZ, a questão ainda não foi resolvida, porque S. Exa., ignorando o thema decidendum sobre o qual vinham as partes controvérsio, ladeou o problema, asserindo:

"Registre-se não ter ocorrido qualquer indeferimento de prova, entendendo apenas desnecessário realizar perícia para avaliar o valor de mercado da "Casa da Dinda", conforme sugerido pela defesa, por ser impertinente ao objeto do litígio" (f. 2084).

18. Mas o próprio Senador MARIZ alude às injustificáveis e injustificadas alegações da acusação quanto às despesas com a reforma da "Casa da Dinda" (f. 2126); volta à ten-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.192
Fls. 3315

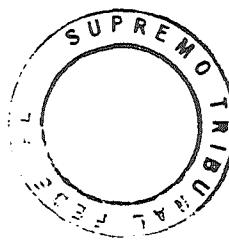


tativa de explicar a dispensa da perícia, "já que o assunto foi remetido pela própria defesa ao prudente arbitrio do órgão" (f. 2153), quando a condição foi aceitar-se como idôneas as perícias que ela trouxe aos autos; finalmente, o próprio relatório aceita os números da CPI, que a defesa considera absurdos. Eis este significativo trecho do relatório MARIZ:

"Ainda em razão dos trabalhos da CPI, resultou constatado e documentalmente provado que a empresa Brazil's Garden e seu proprietário José Roberto Nehring César receberam, por obras realizadas na "Casa da Dinda", cerca de três milhões de dólares, pagos pela EPC, Brasil-Jet e diversos correntistas fictícios vinculados a Paulo César Farias. O montante apurado reflete, apenas, os créditos realizados nos anos de 1990 e 1991. A denúncia por crime comum, recentemente formulada pelo Procurador Geral da República, aponta a cifra de US\$ 4,730,515.24 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e quinze dólares norte-americanos e vinte e quatro centavos) como representativa dos pagamentos versados, para o mesmo fim, no período compreendido entre julho de 1990 e abril de 1992.

O denunciado, após reconhecer que a empresa em questão de fato prestou-lhe serviços, pretende contestar a prova documental colhida com a seguinte argumentação:

DIRETORIAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.^o 1 9
Fls. 7316



"Que todas as obras e respectivos pagamentos ocorreram no ano de 1989 e início de 1990, antes da posse do depoente, sem nenhum vínculo, portanto, com as atividades marginais irrogadas ao Sr. Paulo César".

Mas admite que:

"Em verdade, já depois da posse, novos melhoramentos foram realizados e pagos".

Tendo em vista a natureza da resposta, seria de esperar que o denunciado juntasse à defesa cópia das notas fiscais emitidas, comprovando, assim, a veracidade do alegado. Surpreendentemente, entretanto, pretende lastrear sua defesa com a mera refutação de todos os números citados, e dizendo:

"Diante de números tão desconcertados e consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se elevado àquelas cifras, o Depoente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.

Assim, consoante demonstram as peças técnicas que ilustram a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e

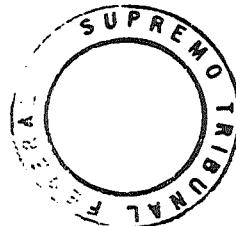
SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls. 33/17

92



cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares".

O "desconcerto" dos números a que se refere decorre, tão-somente, da diversidade de períodos tomados, respectivamente, pela CPI e pela Polícia Federal para apuração dos montantes globais, versados à Brazil's Garden, de José Roberto Nehring César.

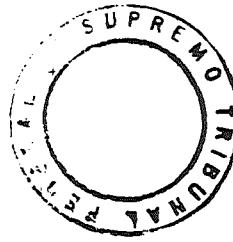
Para concluir aduz:

"Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas contas da Brazil's Garden e de José Roberto Nehring, superiores a um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa".

Ora, considerações de tal ordem são absolutamente impertinentes ao objeto da demanda. Não se trata aqui de saber quanto vale, no mercado imobiliário atual, a "Casa da Dinda", mas sim de aferir quanto foi efetivamente pago à empresa construtora e qual foi o responsável pelas transferências de numerário.

Segundo José Roberto Nehring César, os únicos negócios havidos entre ele e Paulo César Farias ocorreram no final de 1989:

MUNDO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.^o 12892
Fls. 3315



"... no período de novembro e dezembro de 1989 foi também executado pela Brazil's Garden serviços na residência do Sr. Paulo César Farias situada na SMLN 09, conjunto 2, casa 04/Brasília, com pequenas reformas do imóvel na sua área externa e interiora no valor aproximado de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e ainda pequenos serviços de reforma no antigo Comitê Central do então Candidato Fernando Collor, no montante aproximado de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), isto em dezembro de 1989; que estas duas últimas foram as únicas obras feitas exclusivamente para Paulo César Farias, e portanto, sem qualquer relação com as obras da "Casa da Dinda" (termo de depoimento prestado na Polícia Federal em 02/09/92).

Sobre o responsável pelos pagamentos das obras da "Casa da Dinda", afirmou o empreiteiro:

"... os pagamentos das diversas obras realizadas na "Casa da Dinda" foram feitos por Paulo César Farias..."

Em síntese, não produziu a defesa qualquer prova capaz de elidir a evidência documental constante dos autos da CPI. Por outro lado, importâncias que, eventualmente, tenham sido re

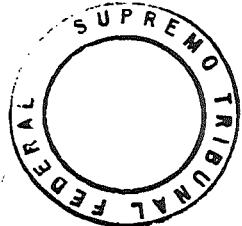
SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Divulgação N.º

Flo. 3318

82



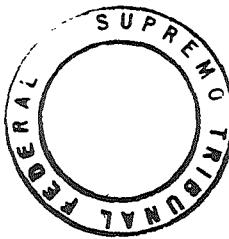
cebidas pela Brazil's Garden em razão de serviços prestados à Brasil-Jet ou P. C. Farias, simplesmente não foram computadas no total apurado, porquanto relativas a épocas não incluídas nos cálculos levados a termo" (f. 2162/2165).

19. Como o libelo continua falando em "pagamento das despesas de sua casa e de sua família" (f. 2309) e em "doações bilionárias" (f. 2311), só restou a defesa insistir na perícia de engenharia e na perícia contábil requeridas, porque só elas poderão projetar a necessária luz em torno do assunto, que, sobre ser ponto central da acusação, é objeto de profunda divergência entre as partes, que não chegou a ser solvida, porque o eminent Presidente SYDNEY SANCHES indeferiu as mencionadas perícias pela r. decisão de 8.12.92 (f. 2412/2421).

II. CABIMENTO DO "WRIT"

20. As objeções possíveis ao cabimento deste mandado de segurança — matéria política, interna corporis ou falta de jurisdição para o controle jurídico-formal do impeachment — já estão inteiramente superadas desde o julgamento plenário de 10.9.92, quando essa Eg. Corte apreciou a liminar no MS 21.564-0, também requerido pelo ora imetrante contra ato

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos n.º 12 372
Fls. 33204

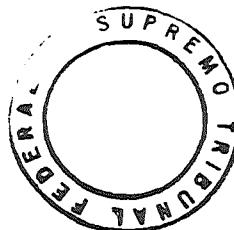


do Presidente da Câmara dos Deputados, ainda na fase de autorização para o processo por crime de responsabilidade, do qual foi relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI. Embora o acórdão respectivo não tenha sido publicado, a súmula da decisão, consignada em ata, não deixa dúvida quanto à questão: "por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitantte".

21. Com essa decisão, o Supremo Tribunal simplesmente ratificou sua própria jurisprudência, porquanto já ficara explícito na ementa do arresto relativo ao impeachment do eminente Presidente JOSÉ SARNEY:

"... Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política — cujo mérito é insusceptível de controle judicial — a esse cabe submeter a regularidade do processo de impeachment, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da ex-

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Protocolo Legislativo
Diversos N°
Fis. 321



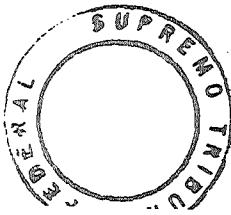
clusividade, no processo de impeachment, da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional" (MS 20.941, de 9.2.90, in DJ. de 31.8.92, relator para o acórdão o eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que, embora vencido acerca desse preliminar naquele julgado, já agora reconsiderou sua posição doutrinária no particular, tanto que formou com a maioria no referido MS 21.564-0, após proferir lúcido e amplo voto sobre essa questão jurídica).

22. Aliás, essa orientação é antiga na Suprema Corte, pois, como ensinou o eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES, com propriedade:

"... cabe ao Poder Judiciário — nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado — impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância dessa, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga" (MS 20.257, de 8.10.80, RTJ. 99/1040, trecho do douto voto do eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES).

23. Dispensa-se o impetrante de mais pormenorizada análise do tema do cabimento do writ, não só em face dos critérios jurisprudenciais da Alta Corte, como pela óbvia convic-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 332



ção de que esta impetração, como a última, ainda sub judice (MS 21.623-9), versa somente aspecto formal do processo de impeachment, ora em curso no Senado Federal, tendo a ver apenas com a garantia do due process of law inscrita no art. 5º, n. LV, da Carta Magna, que assegura a qualquer acusado "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inherentes".

III. DECISÃO IMPUGNADA

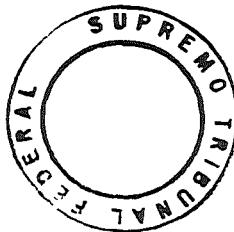
24. Já se assinalou no cap. I desta impetração, que o requerente se insurgue contra decisão prolatada em 8.12.92 pelo eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e, por força do art. 52, parágrafo único, da Constituição, Presidente do Processo de "Impeachment", mediante a qual Sua Excelência indeferiu as perícias contábil e de engenharia requeridas pelo acusado, ora impetrante.

25. A motivação da r. decisão impugnada está a f. 2412/2421, dela ressaltando, em abreviado, que seu eminente prolator

(a) considera inaplicável ao processo de impeachment o art. 25 da Lei n. 1.079/50, que alude a novos meios de prova, por entendê-lo regido pelo art. 58, que só prevê, na fase de contrariedade ao libelo, o rol de testemunhas;

(b) tal conclusão resultaria das modificações introduzidas no particular pela Constituição de 1988, que, con-

DO FEDERAL
Processo Legislativo
Diversos N.º 1292
3323



centrando no Senado o processo e o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, teria revogado as normas previstas para aquele, inclusive a do art. 25, tornando assim aplicáveis, por analogia, as anteriormente previstas para os Ministros do STF, entre elas, a do art. 58;

(c) toda instrução probatória teria curso exclusivamente perante a Comissão Especial do Senado, conforme o rito procedural estabelecido, que foi aceito pelas partes;

(d) finda a instrução probatória, sem recurso da defesa para o Presidente do Processo de "Impeachment", teria ocorrido preclusão;

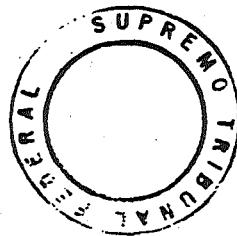
(e) não havendo omissão da Lei n. 1.079/50, não seriam de aplicação subsidiária as normas dos arts. 417, § 2º, e 421, parágrafo único, do C. Pr. Pen., que permitem requerer diligências na fase de contrariedade ao libelo;

(f) pretenderia a defesa produzir prova em momento impróprio, a qual, de resto, seria impossível, por não existirem as faturas regulares expedidas pela Brazil's Garden (cf. f. 2412/2421).

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

26. A defesa do impetrante, seja perante o Senado e a Câmara, seja perante o Supremo Tribunal, não se cansa de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 1282
Fls. 3324



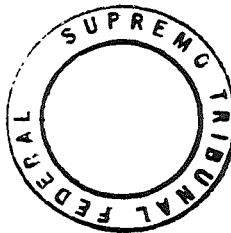
repetir que toda a dificuldade da causa reside precisamente na falta da necessária lei especial para disciplinar o processo de impeachment, que o Congresso Nacional ainda não votou, embora a Carta Magna de 5.10.88 haja produzido substanciais modificações nessa matéria.

27. O rito procedural estabelecido pela eminentemente autoridade coatora (f. 802/810) não pretendeu, certamente, editar normas processuais autônomas para regular a tramitação do impeachment, mas apenas facilitar o trabalho das partes e dos órgãos judicantes, selecionando e indicando as normas legais e regimentais que porventura considerasse compatíveis com a nova Constituição Federal e, por isso mesmo, objeto de recepção.

28. Ao fazer essa seleção, vez por outra, equivocou-se, data venia. É o que ocorreu em relação ao art. 25, no qual a defesa arrimou o pedido de perícia feito na contrariedade ao libelo, porquanto a vigência desse dispositivo não sofreu qualquer influência em virtude da concentração, determinada pela Constituição de 88, do processo e do julgamento no Senado Federal.

29. O que deve ficar com a Comissão Especial do Senado é o que competia à Câmara dos Deputados, isto é, a fase semelhante à pronúncia, ao judicium accusationis. Aí, sim, a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.^o 3311



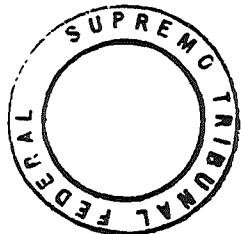
Constituição modificou a competência. Mas, em relação ao julgamento propriamente dito, ao judicium causae, não houve alteração: pertencia antes, como continua pertencendo agora, ao Senado Federal, perante o qual cabe produzir, não só a prova testemunhal que se permitiu, como também novos meios de prova, assegurados ao acusado-Presidente da República pelo art. 25 da Lei n. 1.079/50.

30. Pelo fato de a instrução probatória caber à Comissão Especial e apenas o julgamento ao Senado não se pode concluir pela impossibilidade de produzir perante o último as provas facultadas pelo art. 25. É até mesmo da índole desse julgamento a instrução probatória, bastando, para percebê-lo, o símile do tribunal do júri. Embora a fase da instrução e da pronúncia caiba ao juiz singular (C. Pr. Pen., arts. 416 e segs.), admite-se que, depois da pronúncia, a acusação, com o libelo, requeira diligências (C. Pr. Pen., art. 417, § 2º), e no também o faça a defesa, exatamente na contrariedade ao libelo (art. 421, parágrafo único).

31. Esse ponto é pacífico na jurisprudência, como se depreende de arresto supremo, da lavra do eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, que porta esta ementa:

"Diligências probatórias no procedimento por crime de competência do Júri. Pode deter-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.
18 3311 12



miná-las o Juiz, a qualquer tempo, no exercício de seu amplo poder de dirigir o processo e conduzir a investigação da verdade. Habeas corpus deferido" (HC 58.128, de 26.8.80, DJ. de 12.9.80, Ementário n. 1.183-2).

32. Deve orientar-se o Juiz, seja no processo penal, seja no do impeachment, pelos princípios superiores do processo, como o da busca da verdade real e o da garantia da plena defesa, mormente, neste caso, em que não há uma verdadeira lei de processo preestabelecida, mas normas jurídicas anteriores à Constituição de 88, que estão sendo salvas da revo- gação por ela, a poder de laboriosa interpretação analógica. Por que excluir exatamente a norma do art. 25, que melhor ga- rante a defesa, aumentando-lhe as oportunidades de produção de provas, em plena sintonia com os princípios constitucionais impostergáveis, que asseguram aos acusados em qualquer processo o due process of law e o consectário do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, ns. LIV e LV)?

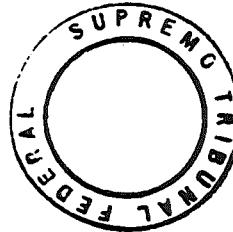
33. Ficou bem demonstrado no cap. I desta petição que as perícias requeridas não são estranhas ao objeto do pro- cesso, tanto que a defesa e a acusação trouxeram aos autos pe- rícias particulares, que julgaram necessárias. Sabendo que as suas perícias seriam increpadas, embora injustamente, de ini-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Data 33/11/92



dôneas, a defesa sempre pretendeu que perícias oficiais pusessem termo à exploração que os adversários vêm fazendo contra o Presidente-acusado desde a CPI até o libelo acusatório do impeachment.

34. Tão evidente é a necessidade dessas perícias que o impetrante ousa dizer, d.v., que só não foram elas deferidas, para não retardar, por poucos dias que fosse, a célebre marcha do processo de impeachment, que, de há muito, tem data certa para acabar (22 de dezembro).

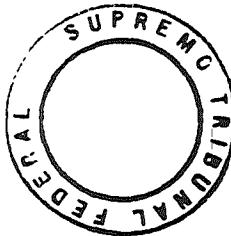
35. Convém assinalar que a perícia em causa só veio a ser indeferida pela r. decisão impugnada neste mandado de segurança. Como ficou comprovado acima, o eminentíssimo Relator Senador MARIZ deixou para o final da instrução o parecer sobre nova perícia (f. 1016) e também não se pronunciou conclusivamente quando terminada a prova (f. 1518), o que levou o eminentíssimo Presidente ÉLCIO ÁLVARES a adiar a decisão da matéria para depois da manifestação da acusação nas alegações finais (f. 1519). Apesar de a acusação não haver aceito as perícias da defesa e ter oferecido outra, nem o Relator nem o Presidente da Comissão Especial se dignaram a deferir a perícia oficial reclamada pelo impetrante, o que mostra que não houve qualquer preclusão por falta de recurso para o Presidente do

GENEAL FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

3311

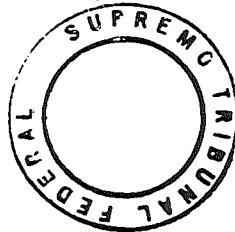


Processo do Impeachment, pois esse recurso — aliás, criação original do rito adotado e imposto à defesa — haveria de presupor, pelo menos, uma decisão que, de modo claro e inequívoco, denegasse a perícia, a qual, repita-se, só veio com a r. decisão ora impugnada através do presente writ.

36. Em suma, a perícia não foi requerida em momento impróprio, a teor do art. 25 da Lei n. 1.079/50 e do art. 421, parágrafo único, do C. Pr. Pen., este aplicável subsidiariamente. O fato de a Brazil's Garden não haver expedido faturas, se verdadeiro, haverá de ser comprovado por perícia contábil, necessária igualmente para que não se continue atribuindo à responsabilidade pessoal do impetrante o pagamento de exorbitantes quantias àquela empresa, por serviços que ela teria realizado na reforma dos jardins da Casa da Dinda, tanto mais que nesses fatos os denunciantes procuraram também suporte para a acusação de falta de decoro.

37. Pensa o impetrante que as considerações acima expendidas são bastantes para evidenciar que a r. decisão de negatória das perícias requeridas não há de prevalecer nessa Corte Suprema, que tem, como missão precípua, a guarda da Constituição Federal, que assegura a qualquer acusado a garantia do devido processo legal com o consectário do contraditório e da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.
Data 33/II/93



(art. 5º, nº LIV e LV), que também se aplica ao processo de impeachment, que não há de ser concebido como um odioso juízo de exceção.

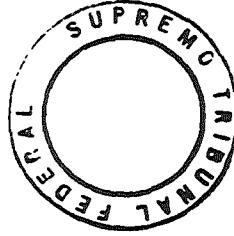
V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

38. Petitum. A fim de que seja efetivamente coibido o cerceamento imposto à defesa do impetrante e assegurada a garantia constitucional do due process of law, espera o impetrante que o Eg. Supremo Tribunal Federal venha a conceder o mandamus, para que, reconhecida a injuridicidade da decisão impugnada, seja determinado à ilustre autoridade coatora que determine a realização das perícias requeridas por ocasião da contrariedade ao libelo (f. 2408).

39. Caso não venha a ser concedida a liminar adiantada postulada e se consume o julgamento desfavorável do impeachment, espera o impetrante seja declarada sua nulidade pelos mesmos motivos acima explanados, facultada a sua regular renovação após a realização das perícias indeferidas.

40. Liminar. A plausibilidade jurídica do pedido ficou amplamente comprovada nesta longa impetração, concorrendo, portanto, o primeiro requisito da liminar (fumus boni juris). O outro — periculum in mora — é ainda mais patente, pois o julgamento do impeachment está previsto para o próximo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.
Fls. 3311

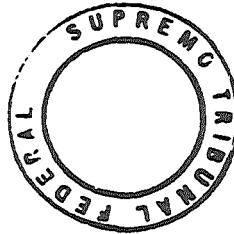


dia 22.12.92 e o recesso e férias da Corte começarão no dia 18.12.92, indo até 19.2.93, com evidente risco de dano irreparável ao direito vindicado pelo impetrante, pelo menos no que tange às consequências de ordem política de eventual impeachment.

41. Impõe-se, assim, a concessão da medida liminar, ora pleiteada, para suspender a tramitação do processo de impeachment até que essa Eg. Corte possa julgar o mérito do writ, provavelmente em fevereiro do ano vindouro (lembre-se que os 180 dias da suspensão do impetrante só se esgotarão em 31.3.93, não havendo, pois, risco de esgotar tal prazo sem o julgamento definitivo do processo de impeachment pelo Senado Federal).

42. Prevenção. Em virtude da regra do art. 69, § 2º, do Reg. STF, o impetrante requer seja este mandado de segurança distribuído por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, relator para o acórdão do MS 21.564-0, também impetrado no mesmo processo de impeachment, embora na fase preliminar da autorização, que se desenvolveu perante a Câmara dos Deputados (aliás, em virtude dessa regra regimental, já coube a S. Exa. o MS 21.623-9, ora incluído em pauta para julgamento plenário).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 3311 8/2
Data 33/II/92



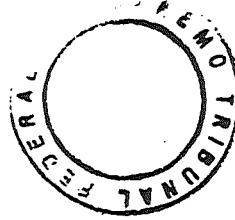
43. Notificação. Notificada a eminent autoridade coatora, à vista da segunda via desta impetração e dos respectivos documentos, prestadas as informações que entender cabíveis e ouvido o Ministério Público Federal, o impetrante pede e espera a confirmação da liminar, que houver sido concedida, e o deferimento da segurança, para os efeitos declarados nos ns. 38 ou 39, supra.

44. Litisconsórcio passivo. Caso o eminent Ministro-Relator entenda que os denunciantes do processo de impeachment, Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, devam comparecer aos autos como litisconsortes passivos necessários, pede o impetrante, desde logo, a citação deles, para contestar o mandamus.

45. Valor da causa. Para efeitos exclusivamente fiscais, o impetrante dá à causa o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 16 de dezembro de 1992

P.p.
José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

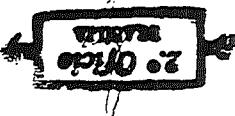


PROCURAÇÃO

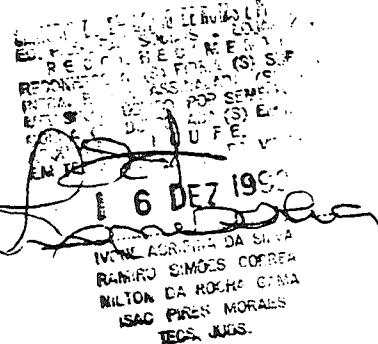
Pelo presente instrumento particular de procuração, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), nomeia e constitui seu procurador o advogado JOSÉ GUILHERME VILLELA, brasileiro, casado, inscrito sob o nº. 201 na OAB-DF, domiciliado em Brasília (DF), CPF 000333921/34, com escritório no Ed. Anhangüera, salas 610/612-SCS, nesta Capital, a quem outorga os poderes contidos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para a defesa dos interesses do outorgante perante o Supremo Tribunal Federal, permitido o substabelecimento.

Brasília, 15 de dezembro de 1992

F. Collor-



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.92
Fls. 3325





SENADO FEDERAL

Ofício/PI nº 01/93

Em 09 de fevereiro de 1993.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.628-0/160

IMPETRANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

IMPETRADO : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO
PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao Ofício nº 030/R, de 03.02.1993,
tenho a honra de prestar a V. Exa. as informações seguintes:

1a) encontra-se a fls. 2.412/2.421 do "Diário do Congresso Nacional", edição de 09.12.1992, nº 26, o inteiro teor da decisão impugnada com a impetração do presente mandado de segurança, estando o exemplar respectivo apensado a estes autos;

2a) reporto-me, com a devida vênia, aos fundamentos ali deduzidos, que, salvo melhor juízo de V. Exa. e do E. Supremo Tribunal Federal, considero não infirmados na petição inicial (fls. 2/24); V. Exa., aliás, para indeferir a medida liminar requerida a fls. 23, itens 40 e 41, considerou não preenchido o requisito do "fumus boni iuris", seja em face das razões constantes do ato impugnado, seja por considerar inadmissível ou, ao menos, questionável, o cabimento de mandado de segurança, para revisão de critérios da providência do processo de "impeachment", a respeito da pertinência e necessidade de determinadas provas, em certa fase do processo, seja por vislumbrar a iliquidez e a incerteza do direito a sua produção;

... DO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 11-892
Fls. 3326

3a.) na decisão, que proferi, estão indicados os fatos do processo que me levaram ao indeferimento das perícias, assim como as folhas dos autos ou do Diário do Congresso Nacional, nas quais podem ser feitas as verificações; e também as normas legais em que me baseei;

4a.) tenho a acrescentar que, havendo o impetrante renunciado ao mandato, o Senado Federal considerou prejudicado o pedido inicial, quanto a esse ponto, mas, prosseguindo no julgamento, quanto ao mais, aplicou ao acusado a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, como é público e notório, razão por que me dispenso de documentar a informação, mas o farei, se for considerada necessário.

Colocando-me à disposição de V. Exa. e do E. Tribunal, para outros esclarecimentos, reitero, ao ensejo, protestos de alta consideração.

Cordialmente,



Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ao

Exmº Sr.

Ministro CARLOS VELLOSO

DD. Relator do Mandado de Segurança nº 21.628-0

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 3328

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS